EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 30, inc. IX, que compete aos municípios “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”. Já o art. 216 define os elementos que compõem o patrimônio cultural brasileiro:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]

O legislador definiu como patrimônio cultural brasileiro não apenas os bens materiais, mas também os de natureza imaterial. A Constituição Federal considera como merecedores de proteção os bens “[...] portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]”.

Já a Constituição Estadual estabelece os direitos culturais que devem ser garantidos pelo Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 221. Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:

I – a liberdade de criação e expressão artísticas;

II – o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III – o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – o acesso ao patrimônio cultural do Estado, entendendo-se como tal o patrimônio natural; e os bens de natureza material e imaterial portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rio-grandense, incluindo-se entre esses bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de fazer, criar e viver;

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico e ecológico.

[...]

O comando constitucional coloca como merecedores de proteção “os bens de natureza material e imaterial portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rio-grandense”. Ou seja, a Constituição Estadual segue os princípios da Constituição Federal, definindo os bens merecedores de proteção como aqueles referentes à identidade dos grupos formadores da sociedade rio-grandense e brasileira.

Já o art. 222 da Constituição Estadual elenca as formas pelas quais o Estado do Rio Grande do Sul protegerá esses bens, entre elas o tombamento: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras forma de acautelamento e prevenção”.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – estabelece o usufruto dos bens culturais como um direito dos cidadãos, colocando-o em pé de igualdade com o direito à saúde, ao transporte e ao trabalho, conforme o art. 147:

O Munícipio deve promover, nos termos das Constituição Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, a segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habilitação e ao meio ambiente equilibrado.

O art. 196 da LOMPA define as formas de proteção ao patrimônio histórico e cultural do Município:

O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º – O Município complementará o procedimento administrativo do tombamento na forma da lei.

[...]

Portanto, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a LOMPA preveem a possibilidade da proteção ao patrimônio cultural material e imaterial e têm como referência a importância desse patrimônio para a identidade social. A LOMPA cita, em seu art. 196, o tombamento como uma das formas de proteção do patrimônio cultural do Município de Porto Alegre. Essa é a base legal para o projeto que apresentamos, propondo o tombamento da Sociedade Recreativa e Beneficente Estado Maior da Restinga.

Esta Proposição busca salvaguardar esse patrimônio cultural de Porto Alegre, que, por sua história, deve ser caracterizado como espaço destinado às manifestações artístico-culturais dos munícipes.

A Sociedade Recreativa e Beneficente Estado Maior da Restinga, entidade nascida da Unidos da Restinga, localizada na área central do Bairro Restinga Nova, foi fundada por um grupo de moradores em 20 de março de 1977, com o objetivo de “promover o desenvolvimento, preservação da memória do carnaval através de atividades, projetos e ações sociais, culturais e educativas junto à comunidade, de forma a fortalecer os laços familiares e grupais”, como consta em seu estatuto social.

A Estado Maior da Restinga, como é conhecida a Sociedade Recreativa e Beneficente Estado Maior da Restinga, para poder desenvolver seus objetivos, necessitava de uma sede adequada, o que motivou a cedência, por parte do Departamento Municipal de Habitação – Demhab –, de uma área de sua propriedade, portanto do Município de Porto Alegre, localizada na Estrada José Antônio da Silveira, em área de destaque na Vila. Essa cessão ocorreu por meio de um contrato de comodato, assinado pelo então presidente do Demhab, Reginaldo da Luz Pujol, e pelo então presidente da Estado Maior da Restinga, Cezar Rodrigues Ribeiro, em 8 de março de 1985. No documento, ficou estabelecido que a área pertencia – e ainda pertence – ao Demhab e que essa deveria ser usada, exclusivamente, para a implantação da sede social, da quadra de ensaios e da quadra de futebol de salão da Estado Maior da Restinga.

A Estado Maior da Restinga, desde a sua estruturação no local, atuou de forma a cumprir com o proposto, unindo aquela comunidade, voltada a interesses comuns, tornando-se seu ponto de encontro. Associados contribuíram com a construção da sede, na qual carnavalescos puderam dar vazão a seus talentos, a ponto de a Estado Maior da Restinga tornar-se conhecida na Capital e em todo o Estado do Rio Grande do Sul, com destaque para o grito de guerra: “Tinga, Teu Povo Te Ama”.

São incontáveis as contribuições culturais que a Estado Maior da Restinga prestou à cultura carnavalesca e popular de Porto Alegre e do Rio Grande do Sul, recebendo premiações pelas importantes vitórias conquistadas. Além de ter contribuído com candidatas que foram eleitas Rainha do Carnaval da Capital Gaúcha, a Estado Maior da Restinga revelou à sociedade grandes compositores de sambas carnavalescos. Sua contribuição à cultura chegou a ponto de, por diversas vezes, algumas alas, inclusive a sua premiada bateria, terem sido chamadas a representar o Carnaval gaúcho em outras regiões do país e mesmo no exterior.

É comum, ao longo do tempo, o tombamento de prédios que tenham profundo vínculo com a cultura e a história de um povo ou de uma comunidade. No caso da Estado Maior da Restinga, a existência de tal vínculo é mais do que óbvia, pelos argumentos ora expostos.

No caso ora proposto, o tombamento é imprescindível, pois a referida área é parte integrante da história cultural do Bairro Restinga Nova, de Porto Alegre e do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017.

VEREADOR CASSIO TROGILDO

**PROJETO DE LEI**

**Tomba como patrimônio cultural imaterial e material do Município de Porto Alegre a Sociedade Recreativa e Beneficente Estado Maior da Restinga e a área localizada na Estrada João Antônio da Silveira, 2355, sede dessa escola de samba.**

**Art. 1º**  Ficam tombadas como patrimônio cultural imaterial e material do Município de Porto Alegre a Sociedade Recreativa e Beneficente Estado Maior da Restinga e a área localizada na Estrada João Antônio da Silveira, 2355, sede dessa escola de samba, conforme a Lei Complementar nº 275, de 6 de abril de 1992.

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF